



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.199, de 2020)

Dê-se ao inciso II do §3º do art. 37 da Lei 10.893, de 13 de julho de 2004, alterada pelo Art. 21 do Projeto de Lei 4199/2020, a seguinte redação:

“Art. 21. A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 37.....

.....
§ 3º

II - as cargas isentas do pagamento do AFRMM, conforme previsto no art. 14 desta Lei, ou aquelas transportadas nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre, cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997; e

.....”(NR)
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 37 da Lei 10.893/2004 instituiu a Taxa de Utilização do Mercante (TUM), que é uma taxa cobrada pela utilização do Sistema Mercante, que, por sua vez, foi desenvolvido para registro das operações de

SF/21702.83958-64



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

transporte aquaviário de carga em portos brasileiros. A TUM é paga junto com o recolhimento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

O § 3º desse artigo estabelece os casos em que não haverá a incidência da TUM, que correspondem à maioria das cargas em que não há recolhimento do AFRMM, como é o caso das cargas de exportação (inciso I) e das cargas com pena de perdimento (inciso III). Da mesma forma, o inciso II trata das “cargas isentas do pagamento do AFRMM”, mas não explicitou as mercadorias que, temporariamente, gozam do benefício da não incidência do AFRMM, conforme está previsto no art. 17 da Lei no 9.432, de 1997, com as alterações incorporadas pelo art. 11 da Lei no 11.482/2007.

A Taxa de Utilização do Mercante é devida pelo Consignatário da carga transportada, devendo ser paga exclusivamente no Banco do Brasil pelo sistema MERCANTE, através de débito em conta corrente do contribuinte. Nos casos em que existe a incidência do AFRMM, o pagamento da TUM é feito simultaneamente, mas, nos demais casos, pode causar enormes transtornos ao contratante do transporte, que seria forçado a manter conta no BB e ter cadastro junto a RFB para acesso ao sistema MERCANTE apenas para pagamento da taxa, obrigando as empresas de navegação a assumir todo o processo de pagamento da TUM. Acrescente-se que a legislação exige que a TUM seja liquidada antes da liberação da carga ao destinatário.

Ainda que, individualmente, o valor devido (R\$ 20,00, mais taxas bancárias, por Conhecimento de Transporte) não seja significativo, no transporte de carga fracionada em contêineres o montante pode alcançar valores elevados proporcionalmente ao valor do frete auferido, além de ocasionar frequentes casos de retenção de mercadoria ou até mesmo do próprio navio no porto, até que o processo de pagamento seja registrado no sistema.

SF/21702.83958-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

A exigência do pagamento da TUM para as mercadorias transportadas na navegação de cabotagem, quando não há incidência do AFRMM e toda burocracia envolvida para tal pagamento, é um dos entraves que impedem o crescimento do volume transportado neste modal. Esta situação tem levado muitas vezes o contratante do transporte preferir o modal rodoviário, que pode ser realizado com nível mínimo de burocracia, motivo pelo qual estamos apresentando esta emenda.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

SF/21702.83958-64